



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LUIZ DE MONTES BELOS - GOIÁS.

LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.022.845/0001-98, situada na Rodovia GO-164, Km 01, Chácara Santana, São Luis de Montes Belos – Goiás, CEP. 76100-000; e Filial situada na Rodovia BR-222, Km 50, Zona Rural, município de Bom Jesus do Tocantins – Pará, CEP. 68525-000; **SLMB TRANSPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.959.240/0001-28, situada na Rodovia GO-164, Km 01, Chácara Santana, São Luís de Montes Belos – Goiás, CEP. 76100-000; **BENIVAL NICOLAU FLEURY**, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade nº 2295470 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 612.932.611-49, residente e domiciliado na Avenida Mississipi, sn, Qd. 02, Lt. 21, Residencial Califórnia, São Luís de Montes Belos – Goiás, CEP. 76100-000; e **MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade nº 4023564 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 856.137.541-87, residente e domiciliada na Avenida Mississipi, sn, Qd. 02, Lt. 21, Residencial Califórnia, São Luís de Montes Belos – Goiás (**docs. 01**), vem por seus advogados assinados, que receberão intimações na Rua 01, nº 564, Setor Oeste, CEP. 74115-040; e através de endereços eletrônicos crosara@crosara.adv.br, requerer a concessão de

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE
ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 da LFRE, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que os requerentes cumprem os requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 48 e seguintes da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

PÁGINA 1 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





1. DO BREVE HISTÓRICO DOS FATOS (HISTÓRIA DOS AUTORES E DA CRISE ECONÔMICA ENFRENTADA)

Os autores, Benival e Maxilenny, são produtores rurais exercendo atividade econômica rural voltada ao agronegócio com a preparação de leite e sua distribuição, fabricação de laticínios, criação de bovinocultura – Corte/Engorda, Bezerros, dentre outros, para circulação de produtos agrícolas e beneficiamento das empresas que compõem o mesmo Grupo Econômico.

Os autores possuem trajetória de sucesso em seu Grupo, sendo que a empresa autora, Laticínio Montes Belos, com início de suas atividades em 24 de setembro de 2005 cujas atividades principais dos requerentes são preparação de leite e fabricação de laticínios, criação de bovinocultura – Corte/Engorda, Bezerros, transportes rodoviários de cargas, dentre outros. Vejamos o perfil da empresa no Instagram:





Em que pese a trajetória de sucesso, os autores vêm enfrentando uma crise financeira, decorrente daquela que assola o país, conjugada por problemas estruturais, políticos também ocasionados pela pandemia – COVID-19, que atingiu severamente o setor da agricultura, cujos reflexos estão sendo enfrentados diariamente pelos autores.

Segundo o IBGE, 716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil.

Os requerentes como afirmado acima pertencem ao segmento de indústria e comércio de laticínios, dos quais foram amplamente afetados pela crise, segundo é constantemente noticiado: *“O fechamento de bares e restaurantes devido à pandemia de coronavírus tem agravado uma crise que, há anos, prejudica a produção de leite no país. E o impacto tem sido maior aos pequenos **laticínios** e queijarias artesanais, que tem como principal mercado a venda para pizzarias, lanchonetes e padarias¹.*

Para continuar produzindo os requerentes recorreram aos empréstimos, financiamentos como forma de otimizar a produção bem como manter cerca de 60 funcionários diretos, além de gerar centenas de empregos indiretos. É uma grande empresa da pequena cidade de São Luís de Montes Belos/GO e contribui significativamente para o equilíbrio social.

¹ [HTTPS://GLOBORURAL.GLOBO.COM/NOTICIAS/CRICAO/LEITE/NOTICIA/2020/04/MERCADO-FRACO-E-QUARENTENA-FAZEM-LATICINIOS-E-QUEIJARIAS-COGITAREM-CAPTAR-MENOS-LEITE.HTML](https://globo.rural.globo.com/noticias/criacao/leite/noticia/2020/04/mercado-fraco-e-quarentena-fazem-laticinios-e-queijarias-cogitarem-captar-menos-leite.html)
PÁGINA 3 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





Passado períodos pandêmicos, a empresa não conseguiu até o presente momento equalizar as dívidas geradas pelos vários financiamentos realizados para se manter ativa no mercado cuja perspectiva é de médio a longo prazo.

Diante disso, os requerentes incorreram em débitos que não conseguiram honrá-los dentro dos prazos de vencimentos. Nem mesmo aqueles que vencerão a curto prazo.

Os pedidos de Recuperação Judicial feitos pelos produtores rurais aumentaram significativamente no ano passado em Goiás e em todo o Brasil.

Na reportagem informa um levantamento realizado pelo Serasa Experian que os proprietários rurais que atuam como pessoas físicas fizeram 80 solicitações de reorganização entre janeiro e setembro/2023, contra 20 em todo ano de 2022, uma alta de 300%. Goiás foi o segundo estado com mais pedidos.

O fato é que atualmente 1/3 dos produtores rurais já estão com seus nomes negativados nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns conseguiram prorrogar suas obrigações financeiras e outros já sabendo que não teriam condições de pagar, estão em busca do processamento de recuperação judicial para suspender os processos de cobranças, inclusive as garantidas por alienação fiduciária, o qual possibilitará o pagamento de suas dívidas de acordo com sua capacidade financeira.

PÁGINA 4 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





Contudo, o negócio da devedora é viável, porém, se faz necessária a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2.DA LEGITIMIDADE ATIVA – PRODUTORES RURAIS E GRUPO ECONÔMICO

O artigo 1º da LFRE, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse passo, vale observar que os requerentes: **BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY** são de fato produtores rurais que exercem regularmente e de forma organizada atividade econômica rural voltada ao agronegócio com a preparação de leite e sua distribuição, fabricação de laticínios, criação de bovinocultura – Corte/Engorda, Bezerros, dentre outros, para circulação de produtos agrícolas e beneficiamento das empresas que compõem o mesmo **Grupo Econômico**.

Inclusive, nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua em sua pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

PÁGINA 5 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





Isso porque, anteriormente, o artigo 48 da LFRE apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial o devedor deveria exercer suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos, *in verbis*: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.”

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido – ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial –, poderia, ou não requerer sua Recuperação Judicial.

Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LFRE que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos necessários para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial, vejamos:

PÁGINA 6 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





“§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§4º Para efeito do disposto no §3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantiu que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural há, no mínimo, dois anos.

Portanto, resta devidamente comprovado que os Produtores Rurais, **BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, exercem regularmente atividade econômica organizada para produção e circulação de bens, há muito mais de 2 (dois) anos, de modo que patente, a possibilidade de figurarem no polo ativo do presente pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Deferimento e Processamento da Recuperação Judicial (**doc. 02**).





Ademais, as empresas requerentes ingressam com a presente ação em litisconsórcio, a título de Grupo Econômico, por se enquadrarem nas definições previstas nos artigos 1.097 do Código Civil.

Citado artigo considera como Grupo Econômico as empresas interligadas entre si, que preencham os requisitos de coligadas na qualidade de: **(i) controladas, (ii) filiadas, ou, (iii) de simples participação.**

Da mesma forma, encontramos o conceito de Grupo Econômico no artigo 265 da Lei 6.404/76.

Igualmente as requerentes, pleiteiam a Tutela Cautelar, em litisconsórcio, em razão do artigo 113, I do CPC, pois entre as empresas existe comunhão de direitos e obrigações.

No caso em questão, pelos documentos em anexo representados pelos contratos sociais e alterações, a existência do Grupo Econômico resta demonstrado, cujo qual o interessem em comum no desenvolvimento de atividade única, atividade econômica rural voltada ao agronegócio, criação de bovinocultura, fabricação de laticínios e distribuição.

Em razão da sinergia, exercem atividades conjuntas e complementares no segmento de mercado, com garantias bancárias cruzadas entre seus sócios.





Assim sendo, restando demonstrado estarem presentes os requisitos da existência de um grupo econômico entre as empresas e seus sócios produtores rurais.

3. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

O artigo 299 do Código de Processo Civil indica que a tutela antecedente deverá ser requerida no juízo competente para conhecer do pedido principal.

A LFRE, por sua vez, estabelece em seu artigo 3º ser competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, sendo esta mesma interpretação adotada pelo artigo 69-G, §2º, da LFRE16 ao tratar de pedidos de recuperação judicial formulados por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Entende-se como principal estabelecimento o local onde se concentram as atividades economicamente mais importantes do devedor e onde se localiza o seu centro decisório.

No caso dos autos não há dúvidas: São Luís dos Montes Belos, além de ser a sede administrativa do Laticínio Montes Belos, é também onde se concentra o maior volume dos negócios dos autores, onde são tomadas todas as decisões estratégicas, financeiras, operacionais, gerenciais, contábeis e comerciais.





Desta forma, é inequívoca a competência deste Juízo para processar o presente procedimento e o posterior pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 299 do CPC c/c os artigos 3º e 6º, § 8º, ambos da LFRE e ainda em conformidade com a jurisprudência a respeito do tema.

4. CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a *superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica* (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma debilitante preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.





Por essa razão, foi inserido na Lei nº 14.112/2020 o artigo 6º, §12, positivando uma medida que já vinha sendo aplicada pelos Tribunais Pátrios antes mesmo da recente alteração: a possibilidade de empresas que cumpram os requisitos subjetivos do artigo 48 da LFRE requererem a concessão antecipada dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação. A doutrina especializada sobre a matéria ensina que:

“A alteração legislativa com a inserção do §12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu ara expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2 ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2021, pág. 114).

E:

“A Lei 11.101/2005, art. 6º, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial. Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º. Ao

PÁGINA 11 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.” (COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Curitiba: Juruá, 2021, pág. 72).

Surgiram então decisões emblemáticas para antecipar a adoção de diversas medidas protetivas, sendo que atualmente o tema foi pacificado no âmbito dos Tribunais Pátrios. A finalidade principal de tais mecanismos é manter viva a FONTE PRODUTORA com a preservação do caixa e dos ativos d empresa durante o período de transição entre a apresentação do pedido principal e a homologação do plano de recuperação judicial, permitindo a implementação de soluções de mercado através de um projeto estratégico de reestruturação do negócio e equalização coordenada do passivo.

Assim, e muito objetivamente, o que se busca nesta ação é a prestação de tutela de natureza cautelar antecedente a pedido de recuperação, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC e art. 6º, §12 da LRFE, para que seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente, em especial, de atos expropriatórios já em curso (como é o caso da busca e apreensão promovida pelo Banco Bradesco) como forma de preservar a operação da empresa Laticínios Montes Belos e se assegurar o resultado útil do processo de recuperação a ser instaurado perante este MM. Juízo da forma da LRFE e no prazo de 30 (trinta) dias.

PÁGINA 12 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





5. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR

A interpretação da LFRE deve ser balizada de acordo com sua ampla carga principiológica que almeja a superação do estado de crise por parte de empresa viável economicamente.

Com base nessa premissa, jurisprudência e doutrina vinham adequando a “*letra fria da lei*” à realidade material verificada no dia a dia empresarial concomitantemente ao contexto social, econômico e político da sociedade. Isso provocou ao longo dos anos constantes alterações hermenêuticas na legislação vigente, sendo que, recentemente, a LFRE sofreu importantes modificações, dentre elas, a inserção do §12 no artigo 6º.

A interpretação do referido dispositivo positivou o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de concessão de tutelas de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos, desde que presentes os requisitos previstos na legislação processual civil: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme expressamente previsto no art. 6º, §12 da LFRE.

Acerca desses requisitos, a doutrina ensina que a “*probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito)*” e que “*a tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do*

PÁGINA 13 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





direito”. (DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente e antecipação dos efeitos da tutela. v.2. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.)

Em processos de recuperação judicial, entende-se que *fumus boni iuris* previsto no artigo 300 da legislação processual civil coincide com os requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da LFRE. Confira-se: “O *fumus boni iuris*, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93.)

Por outro lado, a doutrina especializada sobre o tema assegura que um dos elementos capazes de configurar o *periculum in mora* seria a possibilidade de constrição de ativos do devedor por parte de credores sujeitos aos efeitos recuperacionais. Esta é a lição do professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE²:

“A alteração legislativa com a inserção do §12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do

² SACRAMONE, MARCELO BARBOSA. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2 ED. SÃO PAULO: EDITORA SARAIVA JUR, 2021, PÁGS. 92/93.





deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

Nestes termos, como será demonstrado a seguir, estão indiscutivelmente presentes absolutamente todos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida, na forma do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §12 da LFRE, visando antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos até que seja possível reunir o rol de documentos exigidos pelo artigo 51 da LFRE.

5.1 DO FUMUS BONI IURIS: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LFRE

A parte requerente esclarece que preenche os requisitos subjetivos necessários à concessão da tutela pleiteada, conforme comprovam os documentos abaixo enumerados, capazes de demonstrar o cumprimento das exigências dispostas no artigo 48 da LFRE.

PÁGINA 15 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





Sendo assim, declara, sob as penas da lei, que:

- a) Exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme comprova a anexa documentação, em consonância ao que dispõe o *caput* do artigo 48 (*atos constitutivos e certidões de regularidade da JUCEG*);
- b) Não é e nunca foi falida, jamais obteve a concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo judiciário (artigo 48, incisos I, II e III);e
- c) Seus administradores e sócios controladores nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares (artigo 48, inciso IV).

Desse modo, não há dúvidas de que os requerentes são partes legítimas e possuem interesse processual para formular pedido de recuperação judicial e, como consequência lógica, ingressar com pedido de tutela, nos termos da LFRE.

Não se pode desconsiderar também que o *fumus boni iuris* está evidenciado, cuja pretensão é assegurar por meio das ferramentas e dos mecanismos disponibilizados pelo instituto da recuperação judicial a preservação da atividade da Laticínios Montes Belos, conforme esculpido no artigo 47 da LFRE.

PÁGINA 16 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





5.2. PERICULUM IN MORA: NECESSIDADE DE PROTEÇÃO IMEDIATA DOS CAMINHÕES E PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA E DOS ATIVOS DA REQUERENTE.

O *periculum in mora* no caso é cristalino, pois a não concessão da tutela de urgência pretendia poderá obstar a regular continuidade das atividades da requerente em um curtíssimo espaço de tempo, gerando iminente risco de quebra, com a perda de cerca de 60 (sessenta) postos de trabalho gerados de forma direta e indireta, danos irreparáveis aos credores e aos autores.

Da imperiosa antecipação dos efeitos do stay period:

como pontuado, fatores macroeconômicos e específicos do setor afetaram as atividades da parte requerente, levando-a vivenciar uma crise de liquidez jamais antes vista. Tal fato impactou sensivelmente o seu fluxo de caixa, refletindo no pagamento de seus compromissos correntes, o que gerou graves consequências de ordem econômico-financeira (aumento substancial do endividamento, protestos e ajuizamento da Busca e Apreensão).

Assim, o ponto sensível da tutela de urgência aqui fundamentada consiste no fato de que atualmente, o cenário acima exposto poderá culminar em uma verdadeira “corrida do ouro” através do ajuizamento de medidas executórias por parte dos credores, principalmente bancos e fornecedores, realizações de bloqueios, constrições judiciais e atos expropriatórios, comprometendo o patrimônio da requerente e ameaçando a eficácia do processo recuperacional. Um ataque direto à Fonte Produtora.

PÁGINA 17 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





Em outras palavras, a prestação jurisdicional que se pede, com a antecipação dos efeitos do *stay period* e seus consectários, é medida rigorosamente necessária de proteção provisória dos ativos da requerente no período em que a sua crise financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos os mais pronunciados. Esta proteção, portanto, é condição *sine qua non* e inafastável para a preservação dos ativos e da própria atividade-fim, enquanto se prepara a apresentação do pedido de recuperação dentro do prazo legal, com toda a documentação necessária, formal e materialmente mais robusto.

Importante destacar que o deferimento da medida requerida não implicará em qualquer risco de dano aos credores, uma vez que o que se pretende é a mera suspensão da exigibilidade de créditos e excussão de garantias que estarão inexoravelmente sujeitos aos efeitos recuperacionais, conforme expressamente autorizado pelo artigo 6º, §4º da LFRE, sem prejuízo da revogação posterior da tutela de urgência, se assim necessário, a teor do que dispõe o artigo 296 do CPC.

Na verdade, em última análise, a medida em questão serve para proteger o interesse dos próprios credores, até mesmo para evitar que determinado grupo ataque isoladamente o patrimônio e o caixa da Requerente, comprometendo **a estruturação de uma negociação coletiva para a suspensão da crise econômico-financeira do devedor.**

PÁGINA 18 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





Necessidade de proteção dos ativos da empresa:

outro ponto que merece atenção deste MM. Juízo diz respeito à necessidade de proteção dos ativos da requerente, que são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento de credores.

Conforme demonstrado, a parte autora vem enfrentando uma grave crise econômica, mas que é totalmente superável.

Todavia, em meio a negociações com os credores, sem êxito, foram surpreendidos com a distribuição de **Ações de Busca e Apreensão³ de caminhões adquiridos para a execução das atividades da empresa (doc. anexo).**

As referidas ações possuem decisão de pedido de liminar deferido para a busca e apreensão **(doc. 03).**

³ I – Processo nº 5059759-88.2024.8.09.0146
Banco Bradesco x Laticínios Montes Belos - Trâmite: Vara Cível – Montes Belos Valor da Causa: R\$219.386,99.
Objeto de busca e apreensão deferido em decisão liminar. Veículo: Caminhão, placa PRY2H56

II – Processo nº 5825773-47.2023.8.09.0146
Banco Bradesco x Benival Nicolau Fleury e Maxilenny do Carmo - Trâmite: Vara Cível – Montes Belos
Valor da Causa: R\$155.338,03.
Objeto de penhora, busca e apreensão de Caminhão Delivery Plus TB-IC(E), placa NVO6J79.

III – Processo nº 5136041-70.2024.8.09.0146
Banco Bradesco x Laticínios Montes Belos - Trâmite: Vara Cível – Montes Belos Valor da Causa: R\$182.432,00.
Objeto de busca e apreensão deferido em decisão liminar. Veículo: Caminhão, placa PRD4C37.

IV -Processo nº 5030858-13.2024.8.09.0146
Banco Bradesco x SLMB Transportadora Ltda – Trâmite: Vara Cível – Montes Belos Valor da Causa:R\$163.868,06. Objeto de busca e apreensão deferido em decisão liminar. Veículo: Caminhão, placa PRW4B07.





Diante disso, necessária a suspensão imediata das ações de penhora, busca e apreensão em curso, como também das possíveis que poderão ser ingressadas em desfavor dos requerentes, haja vista constar os seguintes financiamentos **(doc. 04)**:

a) Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.747.544, Veículo: Caminhão, Placa OMK1G12, Renavam 0524828938;

b) Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.747.582, Veículo: Caminhão, Placa OMS0H73, Renavam 0537468188;

c) Banco Bradesco/Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169653, Veículo: Caminhão, Placa PRY2J66, Renavam 1168974175;

d) Banco Bradesco/ Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169815, Veículo: Caminhão, Placa PRY2756, Renavam 1168993765;

e) Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.746.878, Veículo: Caminhão, Placa PRW4B07, Renavam 1174254405;

f) Banco Bradesco/Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169793, Veículo: Caminhão, Placa PRD4C37, Renavam 1136101079.

Entretanto, o risco que os requerentes correm é gravíssimo, haja vista que se trata de veículos essenciais para o desenvolvimento das atividades da empresa para o transporte de mercadorias fabricadas, transporte de leite, cujos veículos utilizados estão em busca e apreensão, e outros na iminência.

PÁGINA 20 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





Conforme exposto, as atividades principais da empresa é fabricação de laticínio e transporte. Logo, a busca e apreensão dos caminhões travam a distribuição das mercadorias, o que impossibilitará a operação desenvolvida, gerando mais obstáculos para fluxo de caixa e a satisfação dos credores.

Ao permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis às atividades da empresa resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora que é comercializar seus produtos e entregar aos clientes, como também a manutenção cerca de 60 (sessenta) funcionários diretos.





Deste modo, não restou alternativa a parte requerente senão ajuizar a presente medida, e obter a tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* e suspender a ação de busca e apreensão em referência, as execuções judiciais, e quaisquer outras demandas de cunho executório instauradas em seu desfavor, bem como os atos expropriatórios já em curso, que buscam, como no caso do Banco Bradesco, retirar da empresa equipamentos essenciais a manutenção de sua fonte produtora de renda, comprometendo a superação da crise financeira, pagamento de credores e gerar outras dívidas.

Além disso, credores já ameaçaram retirar maquinários de extrema importância para o funcionamento do negócio dos requerentes, tendo sido recebida notificação para retirada da desnatadeira (centrífugas, marca GEA Westfalia Separator, modelo Ecocrem 15.000) utilizada pelos requerentes (**doc. 05**).

PÁGINA 22 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





Diante da narração dos fatos e documentação em anexo, depreende-se a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo, considerando a possibilidade de riscos de sérios prejuízos aos requerentes.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade da requerente imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro da Requerente.

Convém demonstrar que o referido veículo transita por diferentes localidades, gerando empregos e benefícios econômicos a diversas comunidades locais.

Não há dúvida que o bem objeto da busca e apreensão é essencial para a parte requerente uma vez que não diretamente relacionados aos exercícios de sua atividade empresarial: a distribuição de leite e fabricação de laticínios à demais empresas que revendem os produtos.

PÁGINA 23 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação da requerente resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralização de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Via de consequência, o deferimento da presente medida é essencial para que se afaste o risco efetivo de comprometimento de toda a operação da empresa Laticínios Montes Belos que, poderá gerar a interrupção de suas atividades, frustrando mais de dois mil postos de trabalho.

Não obstante se mostrar prematura essa discussão neste momento, não se pode deixar de mencionar que a requerente não aspira por meio desta medida trazer discussão sobre a natureza jurídica das garantias detidas pelas instituições financeiras, em especial, pelo Banco Bradesco.

Apesar de o contrato atrelado à Busca e Apreensão mencionar garantia fiduciária, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que a requerente entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, *caput* da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, §1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

PÁGINA 24 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será trava no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, *como medida de bom-senso e serenidade*, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial à empresa, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida pela Requerente.

Isso sem falar que, durante o chamado “período de *stay period*” nenhum bem essencial às atividades da empresa em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE. Neste sentido, cabe destacar o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTRATO DE CONSÓRCIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ÔNIBUS). **BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE, MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA.** DECISÃO MANTIDA. Conquanto os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49, §3º), **competete ao juízo da recuperação judicial, decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. E havendo indícios de que a apreensão dos ônibus, gravados com alienação fiduciária, são, em princípio, necessários, ou úteis à realização da atividade empresarial da sociedade recuperanda, desmerece reparos a decisão recorrida.** Isto porque a





precoce apreensão dos referidos veículos poderá inviabilizar, ou, pelo menos, dificultar o sistema de reorganização da sociedade, que se encontra em recuperação judicial, para a realização dos seus compromissos, podendo levar ao decreto de sua falência, que a ninguém aproveita. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". "TJGO. AI:0208195-83.2017.8.09.0000, Relator Desembargador Orloff Neves Rocha. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 20/11/2018).

O i. professor e juiz DANIEL CARNIO COSTA preleciona que o princípio da preservação da empresa deve se prevalecer sobre os interesses dos credores, a fim de atender o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, credores, empregados e todos os demais agentes envolvidos no processo de recuperação:

"Importante notar que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não é necessariamente aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores. Conforme dispõe o dispositivo em comento, a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa.

O artigo em comento tem natureza principiológica, orientando o sistema recuperacional. Ab initio, esclarece que o objetivo principal da recuperação judicial é a de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor. Isso porque leva em conta a função social da empresa, que conforme conceitua este dispositivo, compreende a

PÁGINA 26 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores". (COST, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Editora Juruá, 2021, pág. 188).

Não há espaço para dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da legislação falimentar e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades recuperandas abrem mão de sua integral autonomia gerencial, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social. Sobre o tema, pontua-se que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência maciça sobre a matéria. A título exemplificativo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS

PÁGINA 27 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. **2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art.49, §3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).** 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Agravo Interno não provido.” (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020).

Além do mais, é pacífico no e. Superior Tribunal de Justiça que apenas o Juízo Universal tem competência para “*promover os atos de execução do patrimônio da empresa Recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento*”.

PÁGINA 28 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





Este entendimento é uníssono na jurisprudência estabelecendo que, em um conflito de interesses entre a preservação da função social da empresa e o direito de crédito do credor, deve se prestigiar a continuidade da empresa em detrimento de outras classes de credores. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBMISSÃO DO ATO AO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 6º, § 7º-B, da LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. **1. O art. 6º, §7-B, da Lei nº 11.101/2005 não alterou o entendimento desta Corte Superior, fundado no princípio da preservação da empresa, de competir ao Juízo da recuperação a análise dos atos constritivos e expropriatórios contra o patrimônio da sociedade. Entretanto, permitiu que o Juízo da execução fiscal ordene o ato, deixando a análise final a cargo do Juízo da recuperação.** 2. Além de detalhar, minuciosamente, a dinâmica dos atos processuais constritivos entre os dois Juízos, a Segunda Seção afirmou ser indispensável “à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito”. (CC n. 181.190/AC, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021). 3. No caso, concomitantemente à ordem de penhora, o Juízo da execução fiscal determinou a análise pelo Juízo da recuperação, inexistindo conflito. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ. AgInt no CC 182.740/SC. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. 2ª Seção. Julgamento em 15/02/2022).

PÁGINA 29 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA AEROPORTO S.A. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Deve-se conhecer do Conflito, pois há controvérsia instaurada entre juízes vinculados a tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da CF. **2. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a competência para o julgamento das causas que envolvem bens da empresa em recuperação é do juízo universal, mesmo para demandas de reintegração de posse, porque o destino do patrimônio de empresa em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso, sob pena de prejuízo do plano de recuperação e inviabilidade de seu restabelecimento. Precedentes.** 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretado de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, e que o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação. 4. Agravo Interno não provido. (STJ. AgInt no CC 143.470/SP. Relator Ministro Herman Benjamin. 1ª Seção. Julgamento em 02/03/2021).

Sobre o tema, vale ainda conferir os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho, que com toda sabedoria e brilhantismo, discorre sobre as diretrizes e as prioridades que a LFRE busca assegurar, **ressaltando que o atendimento do interesse dos credores nada mais é do que um desdobramento/consequência da manutenção da atividade empresarial em sua plenitude:**

PÁGINA 30 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como **primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”**, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forente 379), **para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios**, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. **Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, recuperação da empresa**”. (grifo nosso).

As instituições financeiras receberão, sem sombra de dúvida, os valores que lhes são devidos. Não há nenhum tipo de discussão acerca deste fato. O que se requer é a ponderação entre princípios importantíssimos para o direito pátrio, como o da continuidade da atividade empresária e da função social da Requerente, em contraposição ao direito de crédito do credor.





Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face da Laticínios Montes Belos, incluindo, mas não se limitando a apreensão do caminhão essencial à atividade, conforme determinado nos autos da Busca e Apreensão, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pela requerente.

Nestes termos, sedimentada a jurisprudência no sentido de que o Juízo onde tramita a recuperação judicial atrai a competência para dirimir quaisquer controvérsias sobre questões patrimoniais de empresas em recuperação judicial, sobretudo quando se trata de bens essenciais, não há dúvidas quanto à competência deste MM. Juízo para apreciar os pedidos de suspensão de atos constritivos formulados em face de Laticínios Montes Belos, que se encontra totalmente de acordo com a legislação aplicável.

Para fins meramente argumentativos, destaca-se que eventual indeferimento das medidas acima explicitadas implicará em risco de difícil reparação, visto que poderá levar à paralisação da atividade empresarial claramente viável, ao descumprimento de diversos contratos em curso, colocando a prova muitos empregos que se vinculam à sua cadeia produtiva, assim como o próprio procedimento recuperacional, causando prejuízos à toda a coletividade de credores.





6. DO VALOR DA CAUSA.

De plano, destaca-se que se mostra inviável, e também injusto, quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos requerentes neste estágio embrionário, visto não ser o momento processual adequado para debates acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente se defere o processamento da recuperação judicial.

Primeiramente, pois o presente trata-se unicamente de uma tutela cautelar, sendo que ainda não foi possível o levantamento sequer do real passivo da empresa, bem como a consolidação da relação de credor, conforme disciplinado no item 3 deste petição.

Segundo, tem-se que na verdade, o correto valor da causa apenas será aferido quando houver definição do conteúdo patrimonial pretendido pela requerente, qual seja o efetivo valor do passivo sujeito ao feito, após a apreciação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pela Assembleia Geral de Credores (AGC), e a ocorrência da respectiva novação das dívidas.

Nesse sentido, merece destaque o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que encontra respaldo perante o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA.

PÁGINA 33 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.

2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.

3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017). (Grifou-se)

PÁGINA 34 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





No mesmo entendimento, outros julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019); (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2050361- 65.2015.8.26.0000, Rel. Des. MAIA DA CUNHA, julgado em 08/04/2015); (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2107741-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 29/06/2015) e (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016).

Por fim, também na mesma linha, o **julgado do STJ**: (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017).

Logo, atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), uma vez que ainda pendente a apresentação da relação de credores complementa, bem como o real benefício da requerente será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

PÁGINA 35 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





7.DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugnam os requerentes, preambularmente, pela decretação de segredo de justiça ao presente feito, na forma do artigo 189 do Código de Processo Civil, sobretudo para evitar que, antes mesmo da análise dos pedidos a seguir formulados, os interessados possam praticar atos que levarão ao perecimento do direito que se pretende tutelar, considerando que feitos desta natureza de um dia para o outro são amplamente divulgados nas mídias especializadas e ainda pelo fato de que a empresa é popularmente conhecida na cidade de São Luís de Montes Belos – GO. Tal medida se faz necessária pelo menos até que se obtenha a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Ultrapassada essa questão, requer se digne com fulcro no artigo 6º, §12 da LFRE c/c o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, deferir tutela em caráter antecedente para:

- a) antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52, *caput* e respectivos incisos, inclusive com a suspensão das ações e execuções contra os Requerentes, assim como com a declaração de inexigibilidade de todos os créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do artigo 6º, §4º da LFRE;
- b) determinar a suspensão imediata de todos os atos de constrição de bens atualmente em curso em face dos requerentes, em especial, das ações de busca e apreensão

PÁGINA 36 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01





e penhora dos veículos essenciais para as atividades da empresa, autos nº 5059759-88.2024.8.09.0146 (Caminhão, placa PRY2H56), autos nº 5825773-47.2023.8.09.0146 (Caminhão Delivery Plus TB-IC(E), placa NVO6J79), autos nº 5136041-70.2024.8.09.0146 (Caminhão, placa PRD4C37).

c) determinar a suspensão de todos os atos de constrição de bens atualmente em curso em face dos requerentes, em especial a restituição do veículo essencial para os requerentes, apreendido nos autos nº 5030858-13.2024.8.09.0146 (Caminhão, placa PRW4B07), visto que uns dos principais para a atividade desempenhada pelos requerentes.

d) determinar a suspensão de qualquer ato de constrição de bens/veículos que são essenciais dos requerentes, que são objeto de financiamento: CCB nº 005.747.544, Veículo: Caminhão, Placa OMK1612, Renavam 524828938; CCB nº 005.747.582, Veículo: Caminhão, Placa OMS0773, Renavam 537468188; CCB nº 2913169653, Veículo: Caminhão, Placa PRY2J66; CCB nº 2913169815, Veículo: Caminhão, Placa PRY2756; CCB nº 005.746.878, Veículo: Caminhão, Placa PRW4107, Renavam 1174254405; CCB nº 2913169793, Veículo: Caminhão, Placa PRD4C37.

e) determinar a suspensão de qualquer ato de constrição do maquinário essencial para os requerentes, em especial: centrífugas, marca GEA Westfalia Separator, modelo Ecocrem 15.000;





f) determinar a suspensão das execuções ajuizadas contra os requerentes, inclusive daqueles credores particulares do sócio e/ou avalista solidário, relativas a crédito ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, conforme a literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE; e

g) determinar que os credores se abstenham de promover novos atos de expropriação contra os requerentes durante o *stay period*.

Em observância aos princípios da celeridade, efetividade e cooperação, pugna-se pela atribuição de **força de ofício** à r. decisão judicial, permitindo que os requerentes possam adotar pessoalmente todas as diligências necessárias para dar cumprimento imediato a ordem que será emanada por este MM. Juízo.

Sem prejuízo, os requerentes esclarecem que, uma vez munidos de toda a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, o pedido principal será feito em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do Código de Processo Civil, podendo emendar o presente pedido inclusive para efeitos de litisconsórcio ativo.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.
Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

PÁGINA 38 DE 38

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:39:01

